



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA.

Aos dezessete dias do mês de abril do ano civil de dois mil e vinte e cinco, às nove horas e vinte minutos, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência da Vereadora Josette Heyse Tavares, atendendo o que preceitua o Artigo 68 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09, DE 28 DE MARÇO DE 2025, DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI COMPLEMENTAR Nº 17, DE 03 DE ABRIL DE 2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.** Após analisado e discutido, os membros da Comissão emitiram **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Ordinário em epígrafe. Em seguida a senhora Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão.

Sala das Comissões, 17 de abril de 2025.


Josette Heyse Tavares
Presidente


Emerson Gabriel Woiciechovski
Relator


Osmar Taucher
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS
–SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

PARECER JURÍDICO Nº 026/2025

“A jornada de mil léguas começa com um único passo – Lao Tzu”.

Interessado: Presidência da Câmara Municipal de Itaiópolis/SC

Assunto: Análise do Projeto de Lei Complementar nº 09/2025

EMENTA: Parecer Jurídico sobre o Projeto de Lei Complementar nº 09/2025, que propõe alterações nos requisitos para provimento do cargo de Operador de Máquinas na Lei Complementar Municipal nº 17/2012.

O parecer aborda a análise de legalidade, constitucionalidade e técnica legislativa, opinando pela tramitação favorável do projeto, sem prejuízo das comissões competentes. Destaca a importância das modificações para atender à segurança e à eficiência dos serviços públicos, conforme justificativa apresentada pelo Executivo Municipal.

I – RELATÓRIO

Chegou a esta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei Complementar nº 09, de 28 de março de 2025, encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal por meio do Ofício nº 185/2025/GP, acompanhado de justificativa e Anexo contendo a redação proposta para o cargo de Operador de Máquinas, com vistas a promover alterações nos requisitos exigidos para seu provimento, constantes da Lei Complementar nº 17/2012.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS
–SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

O projeto objetiva atualizar os critérios de acesso ao cargo, adequando-os às exigências técnicas, operacionais e de segurança atualmente requeridas para o exercício da função. Conforme exposto na justificativa do Chefe do Poder Executivo, a medida busca atender às necessidades verificadas no âmbito da Secretaria de Obras, onde a prática operacional consolidada e a experiência profissional demonstrada têm se revelado essenciais para a adequada condução das atividades. Destaca-se ainda que a proposta visa garantir maior segurança na operação de equipamentos pesados e assegurar a eficiência dos serviços prestados à coletividade.

O encaminhamento do projeto de lei protocolado no Poder Legislativo no dia 28.03.2025.

Recebido por essa assessoria em 14.04.2025 (assumi a assessoria jurídica da Câmara de Vereadores nesta data).

Oportuno lembrar, *ad initio*, que à Assessoria Jurídica legislativa, no exercício das competências que lhe são atribuídas, **não compete a análise do mérito das proposições, sob os aspectos de conveniência e oportunidade**, mas tão somente sob a ótica da **legalidade e constitucionalidade**. Assim, **não serão avaliados os dispositivos no que toca à pertinência, adequação ou atendimento da medida para o município e para os munícipes (questões de interesses políticos)**, mas sim se os mesmos não conflitam com as disposições normativas superiores pertinentes.

Cumprе lembrar, ainda, que o artigo 133, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que “o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 8.906/94, assevera que o advogado é inviolável por seus atos e manifestações (art. 2º, §3º).

Logo, importante frisar que este parecer **não substitui a análise da Comissão competente desta Casa Legislativa**, nos termos do Regimento Interno. Esse é o breve relato.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS
-SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

II – ANÁLISE JURÍDICA

a) Quanto ao aspecto formal

O Projeto de Lei Complementar atende aos requisitos formais exigidos para sua tramitação, contendo ementa, preâmbulo, artigos normativos e dispositivos finais, conforme preconiza a **Lei Complementar Federal nº 95/1998**, com as alterações da Lei Complementar nº 107/2001.

b) Competência legislativa

Compete ao **Município**, nos termos do art. 30, inciso I e II da **Constituição Federal**, legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Ademais, é da competência privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa das leis que disponham sobre a estruturação dos cargos e funções públicas, conforme o art. 61, §1º, II, alínea "a", da mesma Carta.

Quanto à competência legislativa, a referida proposição não apresenta qualquer óbice, haja vista que o objeto da proposição se insere no rol da competência legislativa municipal, porquanto trata de assunto de interesse local, nos termos permitidos pela legislação federal e dispostos na Lei Orgânica Municipal, como mais adiante será melhor explicitado.

A iniciativa do projeto de lei, ao meu ver, salvo melhor juízo, está correta, visto que não ofendem a Constituição Federal e nem a Constituição Estadual.

A Constituição Federal estabelece:

Art. 30. Compete ao Município:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

A Constituição do Estado de Santa Catarina:

Art. 110. O Município é parte integrante do Estado, com autonomia política, administrativa e financeira, nos termos da Constituição Federal e desta Constituição.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS
-SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Art. 112. Compete ao Município:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

Vê-se que não há usurpação da competência concorrente da União e dos Estados para legislar, nem ofensa às normas constitucionais, visto que se encontra em plena sintonia com a sistemática constitucional de distribuição da competência legislativa, insculpidos nos artigos dantes citados.

Como esclarece a doutrina, a competência municipal para legislar sobre assunto de interesse local é privativa, afastando a competência dos demais entes da federação, vejamos:

"Sobre os temas de interesse local, os municípios dispõem de competência privativa." (MENDES, Gilmar Ferreira et al. Curso de Direito Constitucional. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 824).

"Assim, sobre assuntos de interesse local, ou seja, de interesse predominante do Município, cabe a este ente federado legislar com exclusividade, afastando os demais (...)" (JUNIOR, Dirley da Cunha. Curso de Direito Constitucional. Salvador: Jus Podivm, 2008. p. 832).

"2. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA EXCLUSIVA. Traduz-se na cláusula indicativa constante do inciso I do art. 30: "legislar sobre assunto de interesse local". Significa que sobre esses assuntos a competência legislativa é exclusivamente do Município." (SILVA, José Afonso. Comentário Contextual à Constituição. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 309).

Ressalte-se que o conceito de "interesse local" não pode ser entendido de forma absoluta, isto é, como sinônimo de interesse exclusivo, sob pena de abolir a norma constitucional que estabelece a competência do ente municipal para legislar sobre interesse local. Nesse sentido, esclarece Celso Ribeiro Bastos:

"O Conceito-chave utilizado pela Constituição para definir a área de atuação do Município é o interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comunidade nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais do município são os que entendem imediatamente com suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais." (BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Constitucional. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 319).



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS
–SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Assim, para a definição da competência em determinado caso concreto, deverá ser utilizado o princípio da predominância do interesse, o que nem sempre significa a ausência de interesses regional ou nacional, mas apenas que prepondera o interesse público do Município sobre eventuais interesses dos demais entes.

Quando à iniciativa legislativa, a referida proposição não apresenta qualquer óbice, haja vista que a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 51, inciso I, estabelece que é de competência exclusiva do Prefeito Municipal a iniciativa das leis que disponham sobre a remuneração/adicional dos servidores e criação de cargos ou empregos públicos. Eis a redação do mencionado dispositivo legal:

Art. 51 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que venham dispor sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Nesse sentido, vale lembrar a lição do festejado Hely Lopes Meirelles:

Lei de iniciativa exclusiva do prefeito é aquela em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nesta categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções e empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal. (em "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, 6ª ed., p. 541).

Nesse sentido, não há, à priori, empecilhos ao tramite do presente projeto de lei. Portanto, não há vício de iniciativa.

Neste mesmo sentido, a **Lei Orgânica do Município de Itaiópolis**, em seu art. 49, autoriza o Prefeito Municipal a propor projetos de lei versando sobre a organização administrativa da Prefeitura e sobre o regime jurídico de seus servidores.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS
-SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

c) Constitucionalidade e legalidade

O projeto não apresenta qualquer incompatibilidade com a **Constituição Federal**, tampouco com a **Constituição do Estado de Santa Catarina**, uma vez que trata de matéria administrativa e de organização do serviço público local.

As alterações propostas ao Anexo III da Lei Complementar nº 17/2012 têm respaldo na competência do Executivo para reavaliar e adequar as exigências técnicas e legais dos cargos públicos, desde que respeitados os princípios do **acesso por concurso público** (art. 37, II, CF) e da **igualdade**, o que se observa na proposta.

d) Mérito administrativo e técnico

O Projeto apresenta **justificativa plausível e alinhada à realidade atual**, notadamente no que se refere à exigência de experiência comprovada na função de operador de máquina e da carteira de habilitação em categorias específicas. Trata-se de condição que **valoriza a segurança no trânsito e a eficiência na prestação dos serviços**.

Por outro lado, destaca-se a **cautela** na formação do requisito de **"alfabetização com experiência comprovada"**, o que permite inclusão de servidores que não possuem escolaridade formal, mas possuem prática consolidada. Não há ilegalidade nessa opção, pois o Supremo Tribunal Federal admite que o grau de escolaridade pode ser **diferenciado por cargo**, desde que mantido o respeito à natureza das atribuições (RE 635.739/PR).

e) Técnica legislativa

A redação do Projeto está clara, objetiva e respeita os princípios da boa técnica legislativa. A inclusão da nova descrição do cargo de Operador de Máquinas no **Anexo II**, em substituição ao Anexo III da Lei nº 17/2012, está adequadamente identificada.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS – SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Texto Vigente	Texto do projeto
NOME DO CARGO: OPERADOR DE MÁQUINA. REGIME JURÍDICO: Estatutário. CARGA HORÁRIA: 40 (quarenta) horas semanais. VENCIMENTO INICIAL: R\$ 1.048,03 (pré-transição)/R\$ 1.048,03 (pós-transição). NÍVEL: Intermediário. REQUISITOS PARA PROVIMENTO: - Ensino Fundamental completo; - Experiência mínima comprovada de 12 (doze) meses. CONDIÇÃO PARA NOMEAÇÃO: Através de concurso público de provas e títulos. LOTAÇÃO: Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas. ATRIBUIÇÕES: - Operar máquina movida por autopropulsão ou por reboque manipulando os comandos de marcha e direção, para nivelar terrenos na construção de edificações, estradas, etc. - Manobrar a máquina, manipular os comandos de marcha e direção do trator, da niveladora ou da pá mecânica. movimentar a lâmina da niveladora de pá mecânica ou da borda inferior da pá. - Acionar as alavancas de controle para posicionar o mecanismo segundo as necessidades do trabalho. - Manobrar a máquina, acionar os comandos, para empurrar a terra solta, rebaixar as partes	NOME DO CARGO: OPERADOR DE MÁQUINA. REGIME JURÍDICO: Estatutário. CARGA HORÁRIA: 40 (quarenta) horas semanais. VENCIMENTO INICIAL: R\$ 2.138,53 NÍVEL: Técnico. REQUISITOS PARA PROVIMENTO: Alfabetizado com experiência comprovada na função de Operador de Máquina; Carteira Nacional de Habilitação – CNH, categoria B, C ou D, a qual servirá, inclusive, para comprovação de alfabetização do servidor. [...]



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS – SC

www.camaraaitaiopolis.sc.gov.br

mais altas e nivelar a superfície ou deslocar a terra para outro lugar.

- Executar a manutenção da máquina, lubrificando-a e efetuando pequenos reparos.
- Executar outras tarefas de mesma natureza e mesmo nível de dificuldade.

8

Análise Jurídica – Escolaridade e Comprovação de Alfabetização

☒ **Texto Vigente (atualmente em vigor)**

- **Exige:** *Ensino Fundamental completo*
- **Forma de comprovação:** Certificado escolar
- **Experiência mínima:** 12 (doze) meses comprovada

☒ **Texto Proposto (Projeto de Lei nº 09/2025)**

- **Exige:** *Apenas Alfabetização com experiência comprovada na função*
- **Forma alternativa de comprovação da alfabetização:** Apresentação da **Carteira Nacional de Habilitação (CNH)** nas categorias B, C ou D.

Ponto de Divergência e Risco Jurídico

Há **incompatibilidade material significativa** entre os dois textos no que se refere à **escolaridade mínima exigida para o cargo**:

- A norma atual exige **Ensino Fundamental completo**, o que pressupõe comprovação por meio de certificado escolar válido;
- A nova proposta **suprime esse requisito**, admitindo **somente a alfabetização**, e utiliza a CNH como **meio de presunção de alfabetização**.

Embora **não haja vedação constitucional expressa** para cargos de nível elementar ou técnico que admitam apenas alfabetização, o cargo em questão envolve **responsabilidades operacionais significativas, operação de máquinas pesadas, deslocamento em**



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS -SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

vias públicas e leitura de comandos técnicos, o que poderia justificar **manutenção de um nível de escolaridade formal mínimo** (Ensino Fundamental).

Sugere-se apenas que, **para fins de segurança jurídica e controle futuro**, seja **especificado de forma expressa** o texto original que está sendo revogado ou substituído.

 **Análise Jurídica – Divergência entre o Projeto de Lei nº 09/2025 e o Art. 15 da Lei Complementar nº 17/2012**

Consta na Lei Complementar Municipal nº 17/2012, em sua redação vigente, o seguinte:

Art. 15. Fica o cargo de Operador de Máquina equiparado, em seu vencimento, ao cargo do Motorista classificado na Carteira Nacional de Habilitação categoria C, descrito nos anexos desta Lei.

Já o **Projeto de Lei Complementar nº 09/2025**, ora em análise, ao propor a nova redação para o cargo de **Operador de Máquina**, permite a **habilitação nas categorias B, C ou D**, inclusive como **meio de comprovação de alfabetização**.

Divergência Identificada

Há, portanto, **incompatibilidade entre o conteúdo do art. 15 da Lei nº 17/2012 e o novo texto proposto** no projeto legislativo em análise, o que poderá **gerar dúvida jurídica quanto à equiparação remuneratória**:

- O artigo 15 **limita a equiparação aos servidores com CNH categoria C**;
- Já o novo anexo proposto **amplia o requisito**, permitindo CNH das categorias **B, C ou D**, inclusive como critério de provimento.

Essa diferença **pode gerar dúvida quanto à aplicação da equiparação salarial**: se o servidor for admitido com CNH **categoria B**, por exemplo, a **equiparação**



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS
-SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

com o cargo de motorista (categoria C) poderá ser questionada por: Órgãos de controle; Candidatos em concurso; Próprios servidores, sob argumento de isonomia e legalidade.

10

f) Comissões

O projeto deverá ser submetido à apreciação das **SEGUINTE**
COMISSÕES PERMANENTES: Redação, Legislativa e Justiça (Art. 68 R. I).

Fundamentação: Conforme o art. 68 do Regimento Interno, essa comissão é responsável por apreciar a **constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa** de todas as proposições. O projeto trata de matéria legislativa e alterações normativas, o que exige análise da forma e conteúdo legal.

g) Votação

Ademais, por se tratar de **projeto de lei complementar**, sua aprovação dependerá da deliberação da **maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal**, conforme previsto no art. 100, §3º, da Resolução nº 020/2006 (Regimento Interno), o qual determina:

"As Leis Complementares Municipais, para serem modificadas, exigem a deliberação favorável da maioria absoluta dos Vereadores da Câmara Municipal."

Recomenda-se, portanto, a observância do quórum qualificado para votação, em turno único, nos termos regimentais.

Voto do presidente:

Art. 51 Compete, ainda, ao Presidente da Câmara Municipal:

- I - executar as deliberações do Plenário;
- II - assinar portarias, resoluções de mesa, editais, todo o expediente da Câmara Municipal e demais atos de sua competência;
- III - dar andamento legal aos recursos interpostos contra os atos seus, da Mesa ou da Câmara Municipal.

§ 1º O **presidente da Câmara Municipal exercerá direito de voto somente** nos casos seguintes:

- I - na hipótese em que é exigido o quorum de dois terços (2/3);
- II - nos casos de desempate;
- III - quando em votação secreta;



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS
–SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

- IV - quando da eleição da Mesa;
- V - quando se trate de destituição de membro da Mesa;
- VI - quando se trate de assunto sobre composição ou destituição de membros das Comissões Permanentes;
- VII - outros casos previstos na Lei Orgânica Municipal.

No caso em tela, a presidente não votará, **salvo se ocorrer empate.**

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) *Sem grifo no original.*

III – CONCLUSÃO

Isto posto, esta assessoria Entende, Conclui e Opina, que em relação à forma, seja apresentada emenda modificativa para correção da redação.

1. Em relação à forma, nos termos da Lei nº 95/98, o projeto está adequado.
2. A juridicidade e boa técnica legislativa, a Procuradoria Jurídica OPINA s.m.j., ressalvados os entendimentos em contrário, pela **CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei Complementar nº 009/2025**, opinando **FAVORAVELMENTE** pela sua tramitação. Entretanto, no que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS
–SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos nobres edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei. Outrossim, cabe ao Plenário, soberanamente, deliberar sobre o mérito.

12

É o parecer, sub censura.

Itaiópolis/SC, 14 de abril de 2025

Antonio Heloi Koaski Passarelli
Assessor Jurídico da Câmara Municipal
OAB/SC 31.359



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (47)3652-2233 – CEP 89340-000 – Itaiópolis – SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

OFÍCIO Nº 081/2025- CMI - PR

Itaiópolis, 23 de abril de 2025.

A Vossa Excelência o Senhor
Prefeito Municipal **IVAN RECH**
Prefeitura Municipal
Itaiópolis/SC

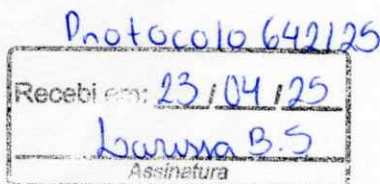
ASSUNTO: APROVAÇÃO DE PROJETO.

Senhor Prefeito Municipal,

O Poder Legislativo Itaiopolense, reunido em sessão ordinária realizada no dia 22 de abril do fluente ano, apreciou e aprovou por unanimidade de votos:

- 1. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08, DE 21 DE MARÇO DE 2025.** "Institui no Município de Itaiópolis o Incentivo Financeiro por Desempenho Componente Qualidade no âmbito da Atenção Primária à Saúde (APS), para as Equipes de Atenção Primária (eAP), Equipes de Saúde Bucal (eSB), Equipes de Saúde da família (eSF) e Equipes Multiprofissionais (EMulti), conforme Portaria GM/MS nº 3.493, de 10 de abril de 2024, e dá outras providências." De autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.
- 2. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09, DE 28 DE MARÇO DE 2025.** "Dispõe sobre alterações na lei complementar nº 17, de 03 de abril de 2012 e dá outras providências." De autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.
- 3. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10, DE 10 DE ABRIL DE 2025.** "Dispõe sobre alterações na lei complementar nº 17, de 03 de abril de 2012 e dá outras providências." De autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Atenciosamente,



Fátima Regina Sonaglio Wielewski
FÁTIMA REGINA SONAGLIO WIELEWSKI
Presidente da Câmara de Vereadores de Itaiópolis

Prefeitura Municipal de Itaiópolis
Avenida Getúlio Vargas, 308 - Centro
CEP 89340-000 - Itaiópolis - SC